

**Processo n.:** @PCR 14/00319010

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 000265, de 20/11/2009, no valor de R\$ 150.000,00, ao Sr. Alessandro Giardini Lenzi

**Responsáveis:** Gilmar Knaesel e Alessandro Giardini Lenzi

**Procuradores:** Daniel Remor Baschiroto e outros (de Alessandro Giardini Lenzi)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTe

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 542/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por Voto de Desempate**, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNDESPORTe para o Sr. Alessandro Giardini Lenzi, domiciliado no Município de Balneário Piçarras, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio da Nota de Empenho n. 000265, de 20/11/2009 (NL ns. 004634 e 004699), para o projeto “Campeonato de Jet Ski Profissional 2009”.

2. Condenar o Sr. **ALESSANDER GIARDINI LENZI**, recebedor do recurso, inscrito no CPF sob o n. 891.937.689-15, ao pagamento do valor de **R\$ 142.435,02** (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dois centavos), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir das datas dos repasses, 25/11 e 03/12/2009 (Nota de Empenho n. 2009NE000265), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face das seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de comprovação da realização de parte do objeto do projeto incentivado, agravado pela carência de outros elementos materiais de suporte e aliado à aquisição de passagens aéreas destinadas a terceiros sem comprovação de seus vínculos com a realização do projeto; utilização dos recursos recebidos para despesas já realizadas e anteriores ao empenhamento e à transferência; juntada de documentos de despesas com datas de emissão anteriores à própria Autorização de Impressão de Documento Fiscal; indevido pagamento de serviços que deveriam ser executados pelo próprio proponente; indevido pagamento de despesa com taxa bancária; ausência de três orçamentos e outros com indícios de serem forjados; e ausência da divulgação do Estado de Santa Catarina/FUNDESPORTe, dentre outras irregularidades e inconsistências, tudo em afronta aos arts. 1º, § 2º, 25, I, 43, III, VI e VIII, 48, I e II, e 70, IX, X e XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, bem como ao disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (2.3.1 do **Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 10/2019**).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**3.1.** ao Sr. **ALESSANDER GIARDINI LENZI**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em face da apresentação de prestação de contas fora do prazo, contrariando o disposto no art. 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.2 do Relatório DGE);

**3.2.** ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

**3.2.1. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/200 e os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1 do Relatório DGE);

**3.2.2. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), em contrariedade ao que dispõem o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o Decreto (estadual) n. 2.080/2009 c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1 do Relatório DGE).

**4.** Declarar o Sr. Alessander Giardini Lenzi, já qualificado, impedido de receber novos recursos do erário, com base no art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 10/2019**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

**Ata n.:** 36/2020

**Data da sessão n.:** 28/09/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Conselheiros com Voto vencido:** Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro que alegou impedimento:** Cesar Filomeno Fontes

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC